publicidade legal

▼ Câmara Municipal de Santo André

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE 2025	MUNICÍPIO:												SANTO ANDF		
				EVOLU	JÇÃO DE DESPESA	LÍQUIDA NOS ÚLT	IMOS DOZE MESES	8							
DESPESAS COM PESSOAL		DESPESAS													
	set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	TOTAIS:		
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Ativo	3.221.273,91	3.270.404,05	3.279.486,49	5.146.779,11	3.607.045,30	3.754.907,24	3.752.513,92	3.782.325,46	4.050.049,71	4.327.428,43	4.042.259,33	3.991.426,70	46.225.899		
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,		
Terceirização de Mão-de-Obra (art. 18, pár. 1º da L.R.F.)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0		
Remuneração de Agentes Políticos	314.782,08	315.666,96	315.666,96	315.666,96	405.857,52	668.379,33	668.379,33	668.379,33	692.388,81	668.379,33	668.379,33	667.248,07	6.369.174,0		
Encargos Sociais	742.087,08	694.412,40	699.325,69	1.297.877,30	871.788,44	875.632,50	903.871,97	870.060,93	939.781,44	943.289,18	319.116,29	1.591.930,45	10.749.173,6		
Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários	1.191.912,73	1.123.576,90	1.173.206,79	1.697.227,86	1.207.101,34	1.189.791,25	1.188.672,04	1.173.795,13	1.231.491,07	1.888.709,78	1.241.335,24	1.233.340,27	15.540.160,4		
Despesa com pessoal não executada orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0		
Outras Despesas e Obrigações (variáveis, pasep, etc.)	31.097,72	42.743,61	36.711,20	34.075,59	64.473,21	44.582,86	33.385,61	40.716,94	47.653,47	30.035,56	63.331,96	33.508,63	502.316,3		
Despesas de Exerc.Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0		
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	1.422,41	7.725,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.148,3		
Indenizações e Restituições Trabalhistas	18.339,80	5.571,56	37.606,12	49.964,61	338.902,87	216.162,42	92.126,35	112.508,85	13.635,21	369.172,71	83.046,70	95.307,77	1.432.344,9		
Subtotal	5.519.493,32	5.452.375,48	5.542.003,25	8.541.591,43	6.496.591,09	6.757.181,53	6.638.949,22	6.647.786,64	6.974.999,71	8.227.014,99	6.417.468,85	7.612.761,89	80.828.217,4		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS							DEDUÇÕES								
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	16.640,15	5.571,56	37.606,12	49.964,61	333.346,34	109.470,97	53.860,32	112.508,85	13.635,21	206.013,21	83.046,70	95.307,77	1.116.971,8		
Decorrentes Decisão Judicial e Exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	1.422,41	7.725,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.148,3		
Despesas com Inativos e Pensionistas custeadas com recursos vinculados	1.085.381,73	1.022.161,32	1.071.909,18	1.595.930,25	1.105.803,73	1.086.699,93	1.085.580,72	1.070.703,81	1.128.399,75	1.785.618,46	1.138.243,92	1.130.248,95	14.306.681,7		
Subtotal	1.102.021,88	1.027.732,88	1.109.515,30	1.645.894,86	1.440.572,48	1.203.896,83	1.139.441,04	1.183.212,66	1.142.034,96	1.991.631,67	1.221.290,62	1.225.556,72	15.432.801,9		
TOTAL LÍQUIDO	4.417.471,44	4.424.642,60	4.432.487,95	6.895.696,57	5.056.018,61	5.553.284,70	5.499.508,18	5.464.573,98	5.832.964,75	6.235.383,32	5.196.178,23	6.387.205,17	65.395.415,5		
Santo André, 31 de agosto de 2025.															
	Carlos Roberto Ferreira				Jandira de Farias Silva Carneiro - CRC 1SP209391/O-1				Kleberson Tavares Marques - OAB SP394408						
_	Presidente da CMSA			_	Gerente de Orçamento e Finanças				Controle Interno						
_	Rodolfo Silva Donetti			_	José Teixeira Mendes - Zezão					Marcos Vinicio da Silva - CRC SP-343190/O-3					

2º Secretário

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE

2º QUADRIMESTRE DE 2025

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

	Despesa Executada com Pessoal							
Despesa com Pessoal	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses							
	DESPESAS LIQUIDADAS (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)						
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)								
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	81.354.687,03							
Pessoal Ativo	65.814.526,63							
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.540.160,40							
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.432.801,90	526.469,63						
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.116.971,81	526.469,63						
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	9.148,34							
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00							
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.306.681,75							
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	65.921.885,13	-526.469,63						
	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal							
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Valor	% sobre a RCL						
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal								
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	3.714.456.306,60							
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	4.982.980,00							
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00							
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF. art. 198, § 11)	14.765.200,00							
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	3.694.708.126,60							
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	65.395.415,50	1,77						
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	221.682.487,60	6,00						
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	210.598.363,22	5,70						
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	199.514.238,84	5,40						
Notas expl	icativas							

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não ocessados são também consideradas executadas e continuarão a ser informadas no primeiro e segundo quadrimestres do exercício seguinte

Santo André, 31 de agosto de 2025

▼ Editais Forenses

Carlos Roberto Ferreira Jandira de Farias Silva Carneiro Gerente de Orçamento e Finanças Presidente

CRC 1SP209391/O-1

1º Secretário

Rodolfo Silva Donetti

José Teixeira Mendes - Zezão

Kleberson Tavares Marques

Controle Interno OABSP 394408

Marcos Vinicio da Silva

Coordenador II de Contabilidade e Gestão Financeira

2º Secretário

EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1 ELILÃO: 08 de outubro de 2025, às 14h30min *.

2º LEILÃO: 10 de outubro de 2025, às 14h30min *.

1º LEILÃO: 08 de outubro de 2025, às 14h30min *.

Nauro Zukerman, Leilceiro Oficial, JUCESP nº 328, com escritório à Rua Minas Gerais, 316 — Çi 62 - Higienópoils, São PauloISP, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento fiver, que levará a PUBLICO LEILÃO de modo somente OALINE: nos termos da Lei nº 9.514/97, artigo 27 e parágrafos, autorizada pelo Credor Fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ONPJ n° 90.400.888/0001-42, nos termos da Cédula de Crédito Bancario, n° 0010409214, de 151/22/023, com o Emitente F N SATURNO VEICULOS, inscrita no CNPJMF sob o n° 21.524.983/0001-35, com sede em Santo AndréiSP, eo Devedor Solidánic/Garanitóan/Cermilente F N SATURNO brasileiro, soliteiro, maior, empresario, portador do RG n° 32794741- SSP/SP, inscrito no CPFMF n° 219.127.388-21, residente e domicilado em Santo AndréiSP, em PRIMEIRO LEILÃO (data/horário acima), com lance mínimo igual ou superior a R\$ 488.094.47 (qualtrocentos e olenta e otio mil e noventa e qualto reais e quarerata e sete carba. a confirme disposições contratuais), o imóvel constituído pela Casa n° 3, localizada no Conjunto Residencial Mangaratu, situada na Rua Mangaratu, n° 177. Parque Jaçatuba, Santo AndréiSP, com de de garagem n° 03. Area privativa 49,96m° e Area total: 74,76m°, melhor descrito na matricia n° 122.666 do 2º Officio de Registro de Imóveis de Santo AndréiSP, com stermos do art. 30 e parágrafo único, da lei 9.514/97. Consta Ação Indenizatória, conforme processo nº 1005311-68.2025.82.60554. Caso não haja licitante em primeiro leilão, fica desde já designado o SEGUNDO LEILÃO (data/horário acima), com lance minimo igual ou superior a R\$ 412.033.91 (quatrocentos e doze mil e trinta e cinco reais e noventa e um centanivos — nos termos do art. 27, §2º de 19.514/97. Dos interessados em participar do leilão de modo on-linie, deverão se cadaster no site www.portalizuk.com.br. necam EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Santander

▼ EMHAP

Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André S/A CNPJ nº 64.067.994/0001-46 Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária ão convidados os senhores acionistas da Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André S/A Municipal de Habitação Popular de Santo Andre S/A - EMHAP, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 26 de setembro de 2025 às 14 h, na sede social, à Rua Prefeito Justino Paixão nº 85 - 8º andar - Santo André - a fim de deliberar sobre a Ordem do Dia: A) Prestação de contas do 1º semestre de 2025 B) Nomeação do representante dos funcionários. Santo André, 19 de setembro de 2025. Jeferson Nery Correa - Presidente do Conselho de Administração

do Conselho de Administração

Para anunciar, | **(** 4435-8000 DIARIO DO GRANDE ABC

Coordenador II de Contabilidade e Gestão Financeira

LEI Nº 10.871, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 78/2025

AUTOR: VEREADOR CARLOS ROBERTO FERREIRA - CARLOS FERREIRA - MDB.
DISPÕE SOBRE O USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS REÇICLADOS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS OU EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santo André decreta: A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos

Sólidos, as obras e serviços de engenharia, executados direta ou indiretamente pela administração pública municipal, dev

Sólidos, as obras e serviços de engenharia, executados direta ou indiretamente pela administração pública municipal, deverão utilizar, preferencialmente, agregados reciclados.

Art. 2º Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção ou demolição de obras civis, que apresente características técnicas para aplicação em obras de edificação e infraestrutura:

II - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tiplos, blocos cerámicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, foros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha; III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;

IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

engenharia; VI - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planeja-

nento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessár cumprimento das etapas previstas em programas e planos; VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação

VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação:

VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação; IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto; X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos. Art. 3º O uso preferencial de agregados reciclados ou de produtos que os contenham será aplicado na execução das seguintes obras e serviços:

I - sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala e drenos ou massas;

II - obras sem função estrutural, tais como muros, passeios, contrapisos, enchimentos e alvenarias;

III - preparo de concreto sem função estrutural para produção de arriefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões e placas de muro;

IV - revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel;

V - obras e serviços de pavimentação asfáltica.

Art. 4º O uso preferencial dos materiais referidos no Art. 3º deve ser adotado tanto em obras contratadas como em obras executadas diretamente pela administração pública municipal, direta ou indireta.

executadas diretamente pela administração pública municipal, direta ou indireta. Art. 5º Poderão ser dispensadas das exigências desta lei as seguintes situações: obras de caráter emergencial;

II - obras contratadas com dispensa de licitação, conforme legislação vigente;
III - obras em que a utilização de agregados reciclados seja tecnicamente não recomendada ou inviável economicamente;
IV - inexistência de oferta de agregados reciclados no mercado que atendam às características técnicas especificadas.
Parágrafo único. As dispensas previstas neste artigo deverão ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou

contratante.

Art. 6º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 15.115/2004 e a NBR 15.116/2004.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais deverão incluir nos editais as disposições desta lei, para aquisição de materiais e serviços relativos a tais obras.

Parágrafo único. A aplicação das disposições deste artigo fica condicionada à existência de preços, no mínimo, 30% (trinta por cento) inferiores para os agregados reciclados em relação aos agregados naturais, respeitando-se os termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser sublementadas se necessário.

suplementadas se necessário. Art. 10 Esta lei entra em vigor após 6 (seis) meses da sua publicação. Câmara Municipal de Santo André, 19 de setembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade. CARLOS ROBERTO FERREIRA

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA

Proc. nº 2136/2025

de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, pará-grafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, pro-

LEI № 10.873, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

grafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PRÓJETO DE LEI CM Nº 75/2025
AUTOR: VEREADOR EDILSON ELIAS DOS SANTOS EDILSON SANTOS - PRD.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR, NO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, SOBRE A CRIAÇÃO DE
ACADEMIAS PÚBLICAS EM AMBIENTES INTÉRNOS,
ADAPTADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
COMO NO PARQUE ANA BRANDÃO E NO PARQUE CENTRAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A PRÁTICA DE
ATIVIDADES FÍSICAS E A INCLUSÃO SOCIAL.
A Câmara Municipia de Santo André decreta:

A Câmara Municipal de Santo André decreta: Art. 1° Fica autorizado ao Poder Executivo dispor sobre

criação de academias públicas em ambientes internos adaptadas para pessoas com deficiência, nas praças públi cas do município, como no Parque Ana Brandão e no Parque Central, com o objetivo de promover a prática de atividades físicas e a inclusão social. Art. 2° Para os fins desta lei, consideram-se academia

adaptadas para pessoas com deficiência aquelas que: - Estão instaladas em locais adequados, que seiam adap

tados e acessíveis para pessoas com deficiência; II - Possuam equipamentos de ginástica adaptados para todas as modalidades de atividade física;

III - Ofereçam programas de atividades diversificadas, levando em conta as diferentes deficiências e limitações dos

IV - Garantam a acessibilidade em todas as suas insta lações, incluindo banheiros, vestiários, corredores amplos corrimões, piso específico, elevadores para portadores de

necessidades especiais, estacionamento e áreas de cor V - Contem com profissionais capacitados no atendiment

às necessidades específicas de pessoas com deficiência. Art. 3° Para os fins desta lei, entende-se por ambiente internos os espaços de uso coletivo, cobertos e parcial mente ou totalmente fechados, que pertencem ac patrimônio público, destinados à realização de atividades recreativas, esportivas, culturais ou de lazer, tais como equipamentos de uso comunitário e áreas públicas echadas, como clubes comunitários e espaços recreativo cobertos, quando destinados à promoção de saúde e ben estar da população. Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei cor

rerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suple mentadas, se necessário Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no

que couper. Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Santo André, 19 de setembro de 2025, 472° ano da fundação da cidade. CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicaçõe Administrativas e publicada. RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA Proc. nº 2088/2025

LEI Nº 10.872, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Municipio de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 23/2025
AUTOR: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA - PT.
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CLIMATIZAÇÃO ADEQUADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AOS EXTREMOS CLIMÁTICOS. A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Climatização Escolar. aplicável às escolas da rede pública municipal de

Escolar, aplicável às escolas da rede pública municipal de ensino, como medida de adaptação às mudanças climáticas

ensino, como medida de adaptação às mudanças climáticas e melhoria das condições de aprendizado.

Art. 2º O programa tem como objetivo garantir condições térmicas adequadas nas unidades escolares, assegurando conforto aos alunos e profissionais da educação, e seguirá as seguintes diretrizes:

1 - Instalação de sistemas de climatização (ventiladores, exaustores ou aparelhos de ar condicionado) em todas as salas de aula e espaços de convivência coletiva das escolas municipais:

las municipais;
II - Avaliação e adequação da ventilação natural e isolamento térmico dos prédios escolares, priorizando reformas que favoreçam a circulação de ar e reduzam o impacto do calor e do frio extremo;

III - Adoção de materiais e técnicas de isolamento térmico e acústico nas coberturas das escolas e nas quadras polies portivas, garantindo melhor conforto ambiental nas aulas de educação física e atividades externas:

IV - Implementação de medidas de arborização e infraestru

IV - Implementação de medidas de arborização e infraestrura verde nos pátios e entornos das unidades escolares, como plantio de árvores e criação de espaços sombreados, reduzindo os bolsões de calor e garantindo melhor escoamento de águas pluviais;

V - Priorização do uso de tecnologias sustentáveis para climatização, incluindo energia solar e sistemas de eficiência energética, sempre que possível;

VI - Desenvolvimento de ações educativas para conscientidar a comunidade escolar sobre sustentabilidade e

zar a comunidade escolar sobre sustentabilidade enfrentamento às mudanças climáticas. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo critérios técnicos para

a implementação do programa e prazos para adequação das unidades escolares. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei cor-

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei cor-rerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suple-mentadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Câmara Municipal de Santo André, 19 de setembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade. CARLOS ROBERTO FERREIRA Presidente

Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada. RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA Diretor Geral Proc. nº 960/2025 IGS/

Para anunciar, <u>⊪</u>‱digue: Com o ident Digitally signed by AHICAD GRANDE ABC SA:5754137700017613 2025.09.19 20.17.51 -03:00

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 3100370033003900360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

DIÁRIO DO GRANDE ABC